



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 270/2023

AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**CONFLITO LEGISLATIVO. INCOMPATIBILIDADE. LEI
FEDERAL 11.350/2006. PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 270/2023, de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite, objetiva instituir o Programa Voluntário de Combate às Arboviroses, no Município de Natal.

Em seu texto, consta dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º que os voluntários, sob a coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Saúde, deverão realizar visitas às residências, conscientizando e **fiscalizando** a existência de Aedes Aegypti.

Insta destacar a existência de parecer favorável, previamente emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que inclusive contempla a emenda modificativa já encartada.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação, o que exige uma análise mais detida e aprofundada sobre as questões meritórias, notadamente à despeito da legislação infraconstitucional em vigor.

In casu, num primeiro momento, é importante destacar a compatibilidade da proposição com o disposto no artigo 2º, inciso IV da Lei Federal 9.782/1999:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

*IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser **supletivamente** exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;*

Todavia, os limites da suplementação devem ser observados com cautela e de modo aprofundado, isto porque no caso em apreço há incompatibilidade de atribuições no que pertine ao previsto pela também Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamenta as atividades de "agente comunitário e agente de combate à endemias" em cumprimento ao disposto na Constituição Federal. Assim, insta destacar o previsto nos artigos 2º, 2º-A e 3º da Lei Federal 11.350/2006, *in verbis*:

*Art. 2º **O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.***

*§ 1º **É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.***

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

*Art. 3º **O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.***

Sendo assim, considerando que a proposição atribui ao voluntário não profissional da saúde, tampouco membro do quadro de profissionais elencados pela Lei Federal 11.350/2006, é inconcebível, de acordo com a cognição deste parecerista, a efetivação da proposição em apreço em Lei.

Portanto, considerando a incompatibilidade da proposição, que deve ter caráter supletivo, não há outra conclusão possível senão pela ilegalidade e completa inviabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 270/2023.

Natal/RN, 11 de Dezembro de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD



João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539